

**1ª TURMA RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

RECURSO: 0102157-48.2020.8.19.0001

**Recorrentes: CARLOS NANTES BOLSONARO
EDUARDO NANTES BOLSONARO**

Recorrido: JEAN WYLLYS DE MATOS DOS SANTOS

VOTO

O autor narra que no dia 26 de abril de 2020, um homem conhecido como Luciano Mergulhador participou de vídeo em rede bolsonarista fazendo acusações falsas de que Jean Wyllys teria se encontrado com Adélio Bispo, autor do crime de tentativa de homicídio contra Jair Bolsonaro, que estava no curso de sua campanha presidencial. Contudo, no dia seguinte, Luciano foi interrogado por delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e não sustentou as insinuações. Ainda assim, no dia 27 de abril de 2020, os réus publicaram em suas redes sociais falsa notícia, como se verdadeira fosse, de que Luciano Mergulhador teria dito à Polícia Federal que Adélio foi ao gabinete de Jean Wyllys, não obstante tenha a Polícia Federal concluído dois inquéritos e, em ambos, chegado à conclusão de que Adélio Bispo agiu sozinho e sem mandantes ou interessados.

Contestação do primeiro réu às fls.382/406, alegando ser fato público e notório que o autor desta ação decidiu fixar o seu domicílio residencial no exterior em data anterior à distribuição do presente processo; que por ser EDIL do Município do Rio de Janeiro, é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos; que refuta, veementemente, a prática de alastramento de “fake News” em qualquer âmbito social ou mídia digital e jamais praticou qualquer ato que pudesse ensejar a disseminação de falsas notícias ou congêneres; que o autor não comprovou onexo causal entre as postagens realizadas pelo ora demandado e o suposto alastramento da informação; que apenas se manifestou sobre uma postagem realizada por terceiro, vale dizer, Oswaldo Eustáquio, e limitou-se a questionar a possibilidade dos fatos narrados na postagem, sem de forma alguma, imputar qualquer responsabilidade criminal em face do autor. Realizado, ainda, pedido

contraposto de danos morais, com base em alegações de ofensas perpetradas nas redes sociais pelo autor.

***Contestação do segundo réu às fls. 309/335,** sustentando o referido que jamais agiu com abuso de direito ou praticou conduta de caráter ilícito; que a publicação em questão é tão-somente republicação de informações noticiadas pelo veículo de comunicação “Renews”, além da publicação do senhor Oswaldo Eustáquio, efetuada na plataforma Twitter, não sendo de sua responsabilidade averiguar a procedência de cada notícia que é publicada nos meios de comunicação/imprensa; que juntamente com a republicação há um breve introito, de sua redação, sobre uma sucessão de eventos, todos eles recobertos com absoluta verossimilhança; que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano que o autor alega ter sofrido; que sua manifestação representa tão e somente o pleno exercício de seu direito à liberdade de expressão; que possui imunidade material.*

Réplica às fls. 347/362.

***Projeto de Sentença às fls.531/537,** homologado às fls. 53, que julgou procedentes os pedidos autorais e improcedente o pedido contraposto formulado pelo primeiro Réu. Rejeitados às fls. 565 os embargos de declaração de fls. 550/556.*

Recursos Inominados às fls.576/620 e 647/671.

Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que o valor da astreinte, no momento em que foi fixado, não se apresentou elevado ou abusivo, razão pela qual deve ser mantido. Outrossim, não há que se falar em extinção do processo por ter a Magistrada Titular do Juízo do 5º Juizado Especial Cível laços familiares com o patrono do recorrido, posto ter sido a sentença prolatada pelo juiz Juarez Fernandes Cardoso e os embargos de declaração julgados pelo juiz Enrique de Novais Siqueira Filho. Quanto à alegação de incompetência territorial, certo é que foi juntado à inicial comprovante de residência em nome do autor, emitido por concessionária de serviço público e, apesar de ter sido informado às fls. 06 o autoexílio do mesmo em janeiro de 2019, não há provas concretas nos autos de que o referido não havia voltado a residir em território nacional até a data da propositura da demanda. Ressalte-se que também não merece

prosperar a alegação de necessidade de sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral do tema N^o 837/STF, porquanto não foi determinada a suspensão dos feitos que versam sobre a questão em apreço.

***No mérito,** urge esclarecer que a Constituição Federal consagra a livre expressão de comunicação em diversos dispositivos (artigo 5^o, incisos IV, V, IX, XII e XIV, conjugados com os artigos 220 a 224 da CRFB).*

Tal liberdade se projeta em três espécies: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de informação em geral e, por fim, liberdade de informação jornalística. Além disso, guarda dois elementos bem distintos: um consubstanciado no direito de livre pesquisa e divulgação, que acarreta um dever de abstenção, consistente em não impedir que estas livres pesquisas e divulgações fluam, e outro, concernente ao direito que tem a coletividade de receber as notícias e de cobrar não apenas a vinda destas, mas também que correspondam a uma realidade fática.

Saliente-se que é livre a difusão de informações à coletividade de acontecimentos e ideias por qualquer meio, sem dependência de censura, respondendo aquele que a veicula pelos abusos que cometer, não sendo admissível que seja alterada a verdade dos fatos ou que seja esvaziado o seu sentido original.

Quanto ao direito à imagem, que se situa dentre os direitos da personalidade, certo é que ultrapassou a esfera do direito civil, ganhando proteção constitucional como decorrente do direito à vida e, posteriormente, como direito autonomamente protegido. Assim é que, pelo texto do inciso X do artigo 5^o da Constituição Federal, verifica-se que a imagem é considerada bem inviolável juntamente com a intimidade, honra e vida privada.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, como também não existe qualquer relação de hierarquia entre a aplicação dos direitos fundamentais.

Vale dizer que o aparente conflito entre normas constitucionais que protegem o direito à informação e à liberdade de expressão, e o direito à inviolabilidade da honra e imagem, direitos

fundamentais de igual patamar hierárquico, que não são direitos absolutos, deve ser solucionado por meio de um juízo de ponderação, considerando-se o caso concreto, a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características da sua utilização, privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Não obstante, certamente os seguidores dos recorrentes concluíram ter o recorrido ligação com o autor, em tese, do crime praticado contra o então candidato a presidente Jair Bolsonaro, diante da atribuição ao mesmo de atos que não foram por ele verdadeiramente praticados, conforme concluíram as autoridades policiais, gerando dano à sua honra e imagem.

Decerto que se trata de matéria de interesse público. No entanto, a informação tem de ser passada à sociedade de forma precisa e responsável, e não por meio de republicação em redes sociais de reportagens veiculadas de forma sensacionalista, que não correspondam à realidade.

Vislumbro, portanto, ter havido excesso aos limites do legítimo exercício da liberdade de expressão, que prejudicou, não só a honra e a imagem do autor, como a veracidade da informação, configurando-se, pois, abuso do direito, devendo responder os réus pelo ilícito praticado.

Imperioso frisar que previsto no artigo 53 da CRFB/88 serem os deputados federais e senadores invioláveis por suas opiniões, palavras e votos - imunidade material ou inviolabilidade parlamentar - estendida aos deputados estaduais, artigo 27, § 1º da CRFB/88, sendo no mesmo sentido o art. 102 da Carta Estadual.

Todavia, a imunidade parlamentar dos recorrentes abrange suas palavras e seus votos, desde que no exercício ou desempenho de suas funções, o que não se verificou no caso em tela.

Cabe observar, ainda, que fixado valor a título de danos morais dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantido, bem como que a CRFB/88 garante o direito ao recorrido de ver acolhida sua pretensão de retratação por

parte dos recorrentes, nos mesmos moldes em que foi veiculada a notícia.

Por derradeiro, entendo não ser cabível o pedido de indenização formulado pelo primeiro recorrente, com base no artigo 31 da Lei 9.099/95, in verbis:

“Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.” (g.n.).”

Por todo exposto, voto pelo desprovimento de ambos os recursos.

Condeno os recorrentes nas custas e honorários advocatícios, que fixo em de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Alessandro Oliveira Felix
Juiz Relator